



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
" . . . . . 48\$	
" . . . . . 43\$	
" . . . . . 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

### Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:113 — Altera algumas disposições da portaria n.º 10:738, que estabelece os requisitos a que deve obedecer a batata destinada a cultura.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 34:926

Podendo suscitar-se dúvidas sobre se o decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934, referente à cessação de arrendamentos de prédios rústicos e urbanos do Estado, é aplicável aos bens affectos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e que a mesma instituição administra e disfruta;

Sendo certo que se ajustam perfeitamente, em relação a estes bens, as razões que conduziram à publicação desse diploma e não estorva a aplicação deste regime o facto de estarem confiados a um organismo com administração própria e autónoma;

Tivendo, por outro lado, manifesta conveniência para a administração da referida Misericórdia em que possam aproveitar-lhe os preceitos do decreto-lei n.º 34:565, de 2 de Maio de 1945, quando, a respeito dos bens na sua posse, se dêem as circunstâncias previstas para aqueles que são administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa as disposições do decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934, dependendo, porém, a cessação do arrendamento de proposta fundamentada, aprovada pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. Para efeito da aplicação do disposto no corpo deste artigo a quaisquer acções, reclamações ou recursos pendentes fundados em interpretação diversa da fixada por este diploma, a Direcção Geral da Fazenda Pública comunicará, no prazo de trinta dias, ao competente tribunal que em relação ao caso controvertido foi proferido despacho aprovando a cessação do arrendamento.

Art. 2.º São do mesmo modo aplicáveis à referida Misericórdia as disposições do decreto-lei n.º 34:565, de 2 de Maio de 1945, sob proposta e aprovação nos termos estabelecidos no artigo 1.º

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:926 — Torna aplicáveis à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa as disposições dos decretos-leis n.ºs 23:465 e 34:565 (cessação de arrendamentos de prédios rústicos e urbanos do Estado).

Decreto-lei n.º 34:927 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a aceitar, para o Estado, a cessação do usufruto do prédio rústico e urbano conhecido por Quinta dos Maruelais, situado na freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Tomar, que lhe foi legado por José Vieira da Silva Guimarães.

Decreto-lei n.º 34:928 — Introduce alterações na Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:929 — Abre um crédito para reforço de várias dotações inscritas nos capítulos 1.º, 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:112 — Fixa o vencimento mensal de um novo empregado assalariado em serviço no Consulado Geral de Portugal em Paris.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:930 — Concede um subsídio à Câmara Municipal de Braga destinado à construção, naquela cidade, de um estádio regional, que se denominará «Estádio 28 de Maio».

Decreto-lei n.º 34:931 — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:073, que permite a concessão de indemnizações aos empreiteiros de obras públicas do Estado.

Decreto-lei n.º 34:932 — Reduz a 312:500.000\$ a importância consignada na alínea a) da base xi da lei n.º 1:959 para a execução do plano geral de construções telegráficas e telefónicas e transfere a importância de 13:500.000\$ para aumento da verba consignada ao plano de edificações constante da alínea b) da mesma base.

Decreto-lei n.º 34:933 — Abre um crédito para pagamento de despesas com os trabalhos de urbanização da zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional.

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

**Direcções Gerais da Fazenda Pública  
e da Contabilidade Pública**

**Decreto-lei n.º 34:927**

Considerando que Maria José de Sousa Brandão Vieira (Guimarães) se propõe ceder o usufruto da propriedade legada ao Estado pelo seu falecido marido, José Vieira da Silva Guimarães, para instalação de uma escola prática de olivicultura e oleicultura, a tróco da pensão mensal de 1.300\$, isenta de encargos, e que esta operação é vantajosa em virtude dos rendimentos da propriedade, além de abreviar a realização do fim em vista pelo instituidor do legado, de elevado interesse público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a aceitar, para o Estado, a cessão do usufruto do prédio rústico ou urbano conhecido por Quinta dos Marmelais, sito na freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Tomar, inscrito na matriz predial sob o n.º 1:602, rústico, e 1:482, urbano, que lhe foi legado por José Vieira da Silva Guimarães.

Art. 2.º A cessionária receberá a pensão vitalícia mensal de 1.300\$, a pagar pela competente verba do orçamento do Ministério das Finanças.

§ único. A pensão atribuída no corpo deste artigo fica isenta de quaisquer encargos fiscaes.

Art. 3.º As anuidades vincendas do imposto sobre sucessões e doações liquidado pelo usufruto objecto desta cessão caducam, averbando-se de conformidade o livro modelo n.º 5-A, a fim de não serem extraídos mais conhecimentos.

Publique-se o cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

**Direcção Geral das Alfândegas**

**Decreto-lei n.º 34:928**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, são suprimidos os parágrafos do artigo 269.º e passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 201.º . . . . .

7.º Certificado do registo criminal;

Artigo 250.º Os concursos serão abertos logo que se dê alguma vaga e serão válidos por três anos, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados, devendo o preenchimento das vagas fazer-se pela ordem das classificações dos concorrentes.

Artigo 262.º É applicável a estes concursos o preceituado no § 3.º do artigo 240.º, regulando-se a sua validade e abertura de harmonia com o disposto no artigo 250.º

Artigo 269.º O serviço do pessoal menor na Direcção Geral, incluído os serviços centrais a ela anexos, e nos tribunais técnicos, será prestado por empregados do quadro do tráfego da Alfândega de Lisboa, em número de vinte.

Art. 270.º Nas alfândegas o serviço do pessoal menor será prestado por empregados do respectivo quadro do tráfego, no número que for julgado suficiente.

§ único. Sem embargo do disposto na parte final do corpo deste artigo, a cada auditoria fiscal no continente serão distribuídos quatro empregados.

Art. 271.º A escolha de empregados dos quadros do tráfego para serviços do pessoal menor será feita, a título precário, pelo director geral ou pelos directores das alfândegas, segundo os casos.

Artigo 362.º . . . . .

§ único. Nas alfândegas açoreanas os fiéis de armazém desempenharão, além das funções designadas neste artigo, as que competem aos chefes do tráfego.

Art. 363.º . . . . .

§ único. Aos fiéis de balança de 2.ª classe compete também executar os serviços designados no artigo 365.º e seus parágrafos.

Artigo 391.º Nas suas faltas ou impedimentos serão os chefes do tráfego das alfândegas continentais substituídos pelos seus ajudantes e o da Alfândega do Funchal pelo respectivo fiel de armazém.

Artigo 393.º Os fiéis de balança, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos, nas delegações extra-urbanas e nos postos do despacho, por assalariados do tráfego ou pessoal do serviço fluvial e marítimo e, nas sedes das alfândegas, excepcionalmente, quando necessidades urgentes do serviço o exijam, por assalariados do tráfego com aprovação em concurso para fiéis de balança.

§ único. As substituições previstas na parte final deste artigo serão feitas por designação do director da alfândega e ficam sujeitas a prévia autorização do director geral.

Artigo 511.º Não serão preenchidos nos quadros do serviço fluvial e marítimo os lugares de maquinista que vagarem na Alfândega de Lisboa, a primeira vaga de motorista na Alfândega de Angra do Heroísmo e, quando vaguem, os lugares de fogueiro nas Alfândegas de Lisboa e do Funchal, bem como todos os lugares de remador de serven-

tia vitalícia nas diversas alfândegas, extinguindo-se todos estes lugares nos aludidos quadros.

§ 1.º Quando os serviços de fiscalização aduaneira na costa forem integrados no Ministério da Marinha, nos termos do artigo 489.º, extinguir-se-á também, no quadro do serviço fluvial e marítimo da Alfândega de Lisboa, o lugar de comandante.

§ 2.º Os lugares de comandante o maquinista, se vagarem antes da integração prevista no parágrafo anterior, serão transitóriamente providos em contratados com os requisitos actualmente exigidos para o seu provimento, salvo se, em relação ao segundo destes lugares, o Ministro das Finanças entender conveniente provê-lo em comissão desempenhada por algum dos motoristas a que se refere o artigo anterior.

Art. 2.º Os mapas VII e VIII anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, são substituídos integralmente nos termos a seguir indicados:

MAPA VII

Quadros e vencimentos dos escriturários

Categorias	Direcção Geral	Alfândegas						Vencimentos
		Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
64 escriturários de 1.ª classe . . .	20	100	50	15	5	4	4	S (a) U (a)
134 escriturários de 2.ª classe . . .								
198								

(a) Os escriturários que exerçam o lugar de fiéis de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa VI.  
Os escriturários, em número de seis, três para cada alfândega do continente, que desempenharem funções de fiel de depósito, guarda e venda de impressos e as de respectivo ajudante perceberão a remuneração para falhas de 25\$.

MAPA VIII

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço do tráfego

Pessoal de serventia vitalícia

Categorias	Alfândegas						Vencimentos
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
3 chefes . . . . .	1	1	1	-	-	-	N
2 ajudantes . . . . .	1	1	-	-	-	-	P
15 fiéis de armazém . . . . .	2	9	1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	S
2 escriturários de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	S
1 maquinista de guindastes	-	1	-	-	-	-	T
88 fiéis de balança de 1.ª classe	50	27	4	3	2	2	(b) U
263 fiéis de balança de 2.ª classe	150	81	12	8	4	8	(b) X
3 fogueiros . . . . .	1	1	1	-	-	-	V
201 serventuários . . . . .	108	81	12	-	-	-	X
14 seladoras . . . . .	8	6	-	-	-	-	Y
592	322	209	31	12	7	11	

(a) Percebem a gratificação de 100\$ por exercêrem as funções que competem aos chefes do tráfego.  
(b) Os fiéis de balança que forem arvorados em mandadores perceberão a gratificação de 100\$.

Pessoal assalariado

Categorias	Alfândegas						Salários
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
460 assalariados do sexo masculino . . . . .	217	191	20	13	9	10	16\$50
Assalariados do sexo feminino:							
39 em serviços de selagem e outros . . . . .	33	6	-	-	-	-	13\$20
69 em serviço de apalpaadeiras	35	30	1	1	1	1	8\$40
568	285	227	21	14	10	11	

Art. 3.º As alterações ao n.º 7.º do artigo 201.º e ao artigo 511.º e seus parágrafos da Reforma Aduaneira resultantes do presente decreto-lei são reportadas à data em que esse diploma entrou em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Iniz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:929

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 514.400\$, devendo a mesma importância reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos citados Ministérios:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º — Outros encargos:

1) Despesas de representação . . . . . 75.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 48.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis . . . . . 5.300\$00

**Direcção dos Serviços Marítimos**

Artigo 110.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:  
a) Dragagens . . . . . 200.000\$00

**Hospital da Marinha**

Artigo 177.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De móveis:  
a) Máquinas, aparelhos, etc. . . . . 80.000\$00

**CAPÍTULO 6.º****Direcção Geral da Marinha**

Artigo 207.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:  
b) Pequena conservação, etc. (Decreto n.º 31:271) . . . . . 150.000\$00

**Departamentos marítimos**

Artigo 246.º — Despesas de comunicações:

- 2) Telefones . . . . . 4.100\$00  
514.400\$00

Art. 2.º Para compensação dos reforços indicados no artigo 1.º é anulada a importância de 514.400\$, nas seguintes dotações do mesmo orçamento:

**CAPÍTULO 4.º****Superintendência dos Serviços da Armada****Comando das reservas da marinha**

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pensões a sargentos e praças da reserva 140.000\$00

**Direcção do Serviço de Abastecimentos**

Artigo 105.º — Outros encargos:

- 1) Fôrça motriz:  
a) Combustíveis, etc. . . . . 150.000\$00

**Direcção do Serviço de Submersíveis**

Artigo 131.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Móveis:  
c) Apetrechamento necessário à instalação, etc. . . . . 174.400\$00

**CAPÍTULO 6.º****Direcção Geral da Marinha****Departamentos marítimos**

Artigo 242.º — Aquisições de utilização permanente:

- 2) Móveis . . . . . 50.000\$00  
514.400\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Cacirola da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna****Portaria n.º 11:112**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, fixar em 2.000\$ mensais, durante o ano económico corrente e a partir de 1 de Setembro, o salário de um novo empregado assalariado em serviço no Consulado Geral de Portugal em Paris, ficando assim alterado o quantitativo fixado pela portaria n.º 11:090, de 6 de Setembro de 1945.

A referida importância de 2.000\$ mensais tem cabimento na verba do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Setembro de 1945. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES****Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 34:930**

Em 28 de Maio de 1946 deverá comemorar-se em Braga o vigésimo aniversário do Movimento Nacional que instituiu o actual sistema político da Nação.

O Governo não esquece que foi naquela cidade que esse Movimento se iniciou e pretende, por isso, promover nela, ou impulsionar eficientemente, a realização de uma obra especialmente votada a perpetuar essa grata recordação.

Verifica-se que, nesta ocasião, as mais instantes aspirações da população da cidade de Braga, susceptíveis de satisfação para o efeito desejado, se condensam na idea da construção de um estádio apropriado ao desenvolvimento da educação física e das actividades desportivas da mocidade da região e à efectivação de competições inter-regionais.

Essa idea merece, realmente, a simpatia e o apoio do Governo, e, por isso, será o Estádio 28 de Maio, de características regionais, a realização comemorativa que se levará a efeito com a possível brevidade e em cujo local, iniciados já então os trabalhos, deverá ter lugar, em 28 de Maio de 1946, uma das solenidades do XX Aniversário da Revolução Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Câmara Municipal de Braga um subsídio de 8.000.000\$ destinado à construção,

naquela cidade, de um estádio regional, que se denominará «Estádio 28 de Maio».

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o Governo dotará o orçamento de despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano de 1945 com a verba de 2.000.000\$ e em 1946 com a importância de 6.000.000\$.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Braga realizará de sua conta os trabalhos de urbanização necessários para que resultem asseguradas boas condições de acesso ao Estádio.

Art. 3.º Os projectos das obras a que se referem os artigos anteriores carecem de aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, competindo a orientação técnica e a fiscalização dos trabalhos à Direcção Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 4.º Para imediato cumprimento do disposto do artigo 1.º e seu § único do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2.000.000\$, a inscrever da seguinte forma no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico corrente:

#### CAPÍTULO 28.º

##### Estádio 28 de Maio, em Braga

Artigo 193.º — Subsídio à Câmara Municipal de Braga para construção do estádio daquela cidade . . . . .	2.000.000\$00
---	---------------

Art. 5.º É adicionada a quantia de 2.000.000\$ ao artigo 262.º, capítulo 9.º «Receita extraordinária», do actual orçamento das receitas do Estado, para o que se aditará o seguinte à respectiva rubrica: «e ao Estádio 28 de Maio».

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 34:931

Os decretos-leis n.ºs 32:432, de 24 de Novembro de 1942, e 34:073, de 31 de Outubro de 1944, autorizaram o Governo a indemnizar, pelos prejuízos resultantes da alta de preços provocada pela guerra, os empreiteiros de obras públicas do Estado.

Sucedo porém que se têm suscitado dúvidas sobre o domínio de aplicação da alínea a) do artigo 1.º do mencionado decreto-lei n.º 34:073, tanto no que respeita à data da própria assinatura dos contratos, como aos que foram posteriormente alterados ou substituídos.

Tornando-se por isso necessário esclarecer e fixar em termos precisos o sentido e alcance daquele preceito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:073, de 31 de Outubro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Haver contrato escrito de empreitada assinado em data posterior a 31 de Dezembro de 1939 e anterior a 1 de Janeiro de 1943, ou resultante de adjudicação feita ou de proposta apresentada durante aquele período, ainda que posteriormente te-

nhau sido firmados novos contratos que alterem as condições iniciais da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto-lei n.º 34:932

A recente guerra mundial afectou consideravelmente a execução do plano geral de remodelação do material e instalações dos CTT, aprovado pela base XI da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937.

Por outro lado, o acréscimo e desenvolvimento verificados nos serviços desde essa data impuseram mais amplos programas dos edificios.

Houve, portanto, que aumentar muitas das provisões constantes do referido plano e que suportar um sucessivo e extraordinário encarecimento dos materiais e instalações.

Neste momento encontra-se quasi esgotada a verba de 66:500.000\$ consignada na alínea b) da base supra-citada para efeito de construção de edificios para as estações e restantes serviços dos CTT.

A Administração Geral procede, presentemente, a uma profunda e ponderada revisão de todo o problema, nos seus diferentes aspectos: o das novas necessidades dos serviços, o da concepção e execução dos trabalhos e o dos recursos financeiros a utilizar, abrangendo esse estudo não só a parte ainda não iniciada do programa aprovado pela lei n.º 1:959 como também o plano complementar que as circunstâncias exigem.

Esse estudo será dominado pela preocupação de toda a possível economia.

Entretanto, para evitar a interrupção das construções em curso e os conseqüentes prejuízos, torna-se necessário tomar as providências immediatas adequadas, facultando a verba indispensável para saldar os compromissos que se não podem ou não convém anular, verba que se aproxima de 13:500.000\$.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reduzida a 312:500.000\$ a importância consignada na alínea a) da base XI da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, para a execução do plano geral de construções telegráficas e telefónicas, transferindo-se a importância de 13:500.000\$ para aumento da consignada ao plano de edificações constante da alínea b) da mesma base, que assim fica elevada a 80:000.000\$.

Publiquo-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:933

Reconhecida a conveniência de se promover a urgente realização de trabalhos de urbanização na parte da zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional confinante com a Calçada da Estrêla, para o que se torna necessário dotar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com verba suficiente para iniciar no corrente ano as respectivas obras e proceder à aquisição dos prédios por elas abrangidos;

Considerando que os referidos trabalhos envolvem a construção, em terreno pertencente ao Estado, de um jardim público, que, uma vez construído, deverá passar à posse da Câmara Municipal de Lisboa, com o encargo da sua conservação, e bem assim o alargamento e rectificação de arruamentos por incorporação de parte do mesmo terreno, que, para o efeito, deverá ser transferido, a título definitivo e gratuito, para o património municipal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 17.º e artigo 174.º, com a seguinte classificação:

- 4) Urbanização da zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a realizar com as respectivas obras, incluindo as aquisições e expropriações necessárias. . . .	2:000.000\$00
---	---------------

Art. 2.º Por contrapartida será reduzida de igual quantia a verba do n.º 2) dos referidos capítulo e artigo.

Art. 3.º As obras mencionadas no artigo 1.º serão executadas de harmonia com projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e poderão abranger o terreno que foi objecto da escritura celebrada em 10 de Dezembro de 1931 nas notas da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 4.º A aquisição dos prédios abrangidos pelos trabalhos será realizada por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, por compra ou de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938.

A mesma Direcção Geral fica autorizada a transferir o domínio e posse destes prédios, e bem assim dos terrenos do Estado abrangidos pelas obras, para a Câmara Municipal de Lisboa, por meio de auto, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, ouvido o das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:113

Tendo-se verificado a conveniência em se introduzirem algumas alterações nas regras estabelecidas na portaria n.º 10:738, de forma a permitir uma maior facilidade nas relações entre produtores e compradores de batata-semente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores de batata-semente e as cooperativas de produção podem promover a venda da batata-semente que possuem, directamente ou por intermédio dos grêmios da lavoura dos respectivos concelhos produtores e dos comerciantes armazenistas e importadores devidamente inscritos na Junta Nacional das Frutas.

2.º Até 20 de Outubro as entidades produtoras manifestarão na J. N. F. as quantidades de batata disponíveis para venda e as que reservam para as plantações, indicando no acto do manifesto se a venda do produto é feita directamente ou por intermédio de qualquer das entidades referidas no número anterior.

3.º 50 por cento das quantidades disponíveis de cada variedade serão reservadas para satisfação das encomendas dos grêmios da lavoura, mantendo-se esta reserva até 15 de Dezembro. As encomendas dos grêmios da lavoura serão satisfeitas em primeiro lugar, salvo no caso de serem estabelecidas, por meio de acôrdo, datas para a execução dos fornecimentos.

4.º Os restantes 50 por cento e as quantidades que não tenham sido adquiridas pelos grêmios da lavoura da parte reservada para estes organismos serão transaccionadas livremente.

5.º Os agricultores que desejem ser abastecidos pelo grémio da lavoura de que são sócios deverão fazer as suas encomendas até ao dia 15 de Novembro.

6.º A importação de batata-semente será autorizada depois de os comerciantes importadores terem adquirido os lotes de batata-semente das entidades produtoras que no prazo indicado no n.º 2.º declararem necessitar da colaboração destes comerciantes para a colocação das suas colheitas, o que se verificará em conformidade com as regras que a êste respeito venham a ser estabelecidas pela J. N. F.

7.º É autorizada a J. N. F. a cobrar, por quilograma de batata-semente, a taxa de \$05. As importâncias cobradas constituirão um fundo destinado especialmente ao pagamento dos encargos provenientes das inspecções dos batatais, devendo o remanescente ser empregado no fomento da cultura.

8.º Compete à J. N. F. verificar o cumprimento do disposto nesta portaria e instaurar os respectivos processos em todos os casos de infracção.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1945. — Pelo Ministro da Economia, Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.